



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.002531/99-71
SESSÃO DE : 10 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.259
RECURSO Nº : 124.273
RECORRENTE : ARMOND - COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO
IMPORTAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE CAFÉ
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESTITUIÇÃO. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO NA EXPORTAÇÃO DE CAFÉ.
VEDAÇÃO REGIMENTAL.

É vedado aos Conselhos de Contribuintes estender os efeitos da inconstitucionalidade de lei a situações que não se conformem estritamente aos casos de sua declaração pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta, de suspensão de sua execução pelo Senado Federal ou de autorização do Presidente da República para estender os efeitos jurídicos de decisão proferida em caso concreto (art. 22A e parágrafo único do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes).

RECURSO NÃO CONHECIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho e Márcia Regina Machado Melaré que apresentará declaração de voto.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

22 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausentes os Conselheiros FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENCE CARLUCI.

RECURSO Nº : 124.273
ACÓRDÃO Nº : 301-30.259
RECORRENTE : ARMOND – COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO
IMPORTAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE CAFÉ
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário pertinente a pedido de restituição de valores pagos a título de Quota de Contribuição ao Instituto Brasileiro de Café (IBC) incidente sobre exportações de café, reinstituída pelo Decreto-lei nº 2.295/1986, no período de dezembro de 1988 e de janeiro, março a junho, e agosto de 1989, cuja soma, atualizada pelos índices de inflação e taxa Selic até julho de 1999, conforme planilha do requerente, montou R\$ 1.099.392,34, e cuja solicitação em primeira instância foi indeferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP).

O pedido teve como base a decisão de 18/9/97 do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da citada Contribuição no Recurso Extraordinário nº 191.044-5 (SP), em que eram partes a União (Recorrente) e Irmãos Pereira Comércio e Exportação de Café Ltda. (Recorrido).

A decisão denegatória de Primeira Instância Administrativa fundamentou-se basicamente na determinação expressa no Ato Declaratório nº 96/99 do Secretário da Receita Federal, que explicitou, baseado no Parecer PGFN/CAT nº 1.538/1999, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, este alicerçado no que dispõem os arts. 165, inciso I, e 168, inciso I, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN), que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contado da data da extinção do crédito tributário. No caso concreto, a autoridade julgadora viu decaído o direito do interessado à repetição do indébito, em vista de os pagamentos terem sido efetuados entre dezembro de 1988 e agosto de 1989, do que decorreu estar inequivocamente decaído o direito do contribuinte à repetição do indébito.

O contribuinte insurge-se contra a decisão adotada pelo julgador monocrático, alegando que na data da protocolização do pedido de restituição, o entendimento da administração tributária, de acordo com o Parecer COSIT nº 58/1998, era no sentido de que o prazo de cinco anos para o contribuinte reaver os valores de tributo indevidamente recolhido, com base em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, começaria a contar, dependendo do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.273
ACÓRDÃO Nº : 301-30.259

caso, da data da publicação do respectivo acórdão, no controle concentrado, ou a partir da publicação da Resolução do Senado ou da edição de ato específico da Secretaria da Receita Federal, no controle difuso, como é o caso da declaração de inconstitucionalidade da contribuição ao IBC. Traz à colação precedentes nesse sentido, em decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (RE nº 43.995-5/RS) e pelos Conselhos de Contribuintes.

Em acréscimo, e relativamente à atuação dos Conselhos de Contribuintes no julgamento dos casos da espécie, o recorrente cita o Parecer PGFN/CRE nº 948/98, ressaltando que *“não poderia ser de outra forma, visto que pretender condicionar os Conselhos de Contribuintes à manifestação do Secretário da Receita Federal para que possam afastar a aplicação de lei inequivocamente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, equivale a subordinar os próprios Conselhos ao Secretário da Receita Federal, quando, por expressa disposição de seu Regimento Interno, insculpida já no seu art. 1º, os Conselhos subordinam-se diretamente ao Ministro de Estado”*. Ao final, solicita o provimento integral do recurso voluntário, alegando ser desnecessária a Resolução do Senado Federal para que os órgãos julgadores sigam a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.273
ACÓRDÃO Nº : 301-30.259

VOTO

A questão objeto de lide concerne aos efeitos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade de lei por parte do Supremo Tribunal Federal, no que respeita a pedidos de restituição de tributos indevidamente pagos sob a vigência da lei cuja aplicação foi posteriormente afastada.

No mérito, verifica-se que a matéria foi objeto de tratamento específico no art. 77 da Lei nº 9.430/1996, que, com objetivos de economia processual e de evitar custos desnecessários decorrentes de lançamentos e de ações judiciais, relativos a hipóteses cujo entendimento já tenha sido solidificado a favor do contribuinte pelo STF, dispôs, *verbis*:

“Art. 77. Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar hipóteses em que a administração tributária federal, relativamente aos créditos tributários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa:

I - abster-se de constituí-los;

II - retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa;

III - formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais.”

Com base nessa autorização, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346/1997, que consolidou as normas de procedimentos a serem observados pela Administração Pública Federal, determinando, *verbis*:

“Art. 1º. As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º. Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.

RECURSO Nº : 124.273
ACÓRDÃO Nº : 301-30.259

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal.

§ 3º O Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado-Geral da União, poderá autorizar a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida em caso concreto.

.....
Art. 4º. Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

- I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;
- II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;
- III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;
- IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.”

Dessa forma, subsumem-se nas normas disciplinadoras acima transcritas todas as hipóteses que, em tese, poderiam ser objeto de aplicação, as quais passo a examinar.

O art. 1º, *caput*, refere-se expressamente, e de forma clara, a decisões do STF que fixem de forma inequívoca e definitiva a interpretação do texto constitucional, de forma a vincular a Administração Pública aos procedimentos específicos que o referido Decreto estabeleceu e aos quais exigiu obediência.

Pela ordem, verifica-se ser descabida a aplicação do § 1º do art. 1º ao caso em exame, tendo em vista que essa norma refere-se a hipótese de decisão em ação direta de inconstitucionalidade, esta dotada de eficácia *ex tunc* e com efeito *erga omnes*, o que não se conforma com a decisão trazida à colação pelo recorrente.

Da mesma forma, não se trata, na hipótese, de aplicação do § 2º, visto não se ter configurado a suspensão da execução da lei pelo Senado Federal.

RECURSO Nº : 124.273
ACÓRDÃO Nº : 301-30.259

Também não ocorreu a hipótese referida no § 3º, segundo a qual o Presidente da República poderá autorizar a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida em caso concreto.

Relativamente ao art. 4º e seu parágrafo único, tais dispositivos dizem respeito tão-somente aos créditos tributários ainda não constituídos e aos constituídos mas não pagos, tratando-se, assim, de hipóteses diversas do caso presentemente em exame, razão pela qual fica prejudicada sua aplicação.

Conclui-se, assim, que as normas específicas e disciplinares em vigor, constantes do Decreto nº 2.346/1997, não amparam, em nenhum de seus dispositivos, casos como o aventado no presente recurso, de decisão do STF não decorrente de ação direta de inconstitucionalidade.

De outra parte, em decorrência do que estabeleceu o citado Decreto nº 2.346/1997, e seguindo os mandamentos ali prescritos, foi alterado o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, pela Portaria nº 103, de 23/4/2002, do Ministro de Estado da Fazenda, que em seu art. 5º acrescentou o art. 22A ao referido Regimento, que dispõe taxativamente, *verbis*:

"Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da Resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III - que embasem a exigência de crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação ou execução fiscal."

Verifica-se que a determinação retrotranscrita é clara no sentido de que, fora dos casos indicados no parágrafo único - observe-se, os mesmos indicados no Decreto nº 2.346/1997 -, é vedada a atuação dos Conselhos de Contribuintes.

É indubitoso que o pleito do contribuinte não se enquadra em nenhum dos casos relacionados no parágrafo único do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em sua atual redação, o que implica a solução da lide

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.273
ACÓRDÃO Nº : 301-30.259

nos termos do *caput* do artigo, que determina a vedação da atuação deste Colegiado nos casos da espécie.

Cumprе ressaltar que a regra acrescentada no Regimento Interno tem aplicação imediata aos processos pendentes de julgamento, por se tratar de norma de caráter processual, devendo ser fiel e rigorosamente observada em obediência à determinação Ministerial, pela subordinação hierárquica a que está submetido este Conselho, como, aliás, bem acentuou o recorrente em seu recurso.

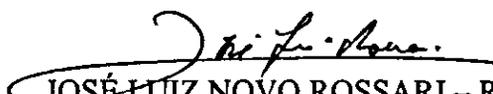
De destacar-se, por oportuno, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles a respeito da legitimidade dos atos administrativos e sua vinculação para a Administração (“Direito Administrativo Brasileiro”, p. 142, 1997 – Malheiros Editores):

“Desde que se completa o procedimento formativo, o ato adquire existência legal, tornando-se eficaz e vinculativo para a Administração que o expediu, porque traduz a manifestação de vontade administrativa em forma regular. A partir da conclusão do procedimento formativo a Administração está diante de um ato eficaz, isto é, apto a produzir seus efeitos finais, enquanto não for revogado.”
(sublinhei)

Finalmente, quanto à vedação da atuação dos Conselhos nos casos da espécie, a matéria já foi objeto de apreciação nesta Câmara, tendo sido proferida idêntica decisão, conforme se verifica do Acórdão nº 301-30.215, em Sessão de 21/5/2002.

Diante do exposto, de que decorre prejudicada a preliminar de decadência, e em obediência à vedação contida no preceito Regimental, voto por que não se conheça do recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator

RECURSO Nº : 124.273
ACÓRDÃO Nº : 301-30.259

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de questão envolvendo pedido de restituição das contribuições recolhidas a favor do Instituto Brasileiro do Café, em decorrência do comando inserto no Decreto-lei 2.295/86.

Preliminarmente, como questão de ordem, deve-se verificar da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes para apreciar a questão.

Disposto está no parágrafo único do artigo 9º da Portaria nº 55, de 16 de março de 1998, do Ministério da Fazenda, que aprovou os Regimentos Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

“art. 9º: Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de Primeira Instância sobre a aplicação da legislação referente a:

- I. imposto sobre a importação e a exportação;*
- II. imposto sobre produtos industrializados nos casos de importação;*
- III. apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em situação irregular, prevista no artigo 87 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;*
- IV. contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;*
- V. classificação tarifária de mercadoria estrangeira;*
- VI. isenção, redução e suspensão de impostos de importação e exportação*
- VII.*

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

- I. restituição ou compensação dos impostos e contribuições relacionadas neste artigo; e*
- II. reconhecimento ou isenção ou imunidade tributário.”*

RECURSO Nº : 124.273
ACÓRDÃO Nº : 301-30.259

Em meu entender, o pedido de restituição da contribuição ao IBC, ora em questão, está compreendida na competência deste Conselho, em razão do disposto no inciso IV do dispositivo citado, que insere as contribuições relacionadas com a importação e a exportação.

A contribuição ao IBC tem característica de contribuição de intervenção no domínio econômico, abrangida pelo Sistema Tributário Nacional, a lhe conferir natureza tributária. Deste modo, a matéria em discussão se acha abrangida na competência deste Conselho, apto a dirimir as questões relativas a restituição de contribuições relacionadas com a exportação.

Da decadência ou prescrição:

Dirijo da douta maioria na questão relativa ao não conhecimento do recurso por força da Portaria 103/2002 do Ministério da Fazenda. De um, pois trata-se de questão relativa à decadência, preliminar à questão de mérito. Essa matéria não está elencada naquelas que foram vetadas pela citada Portaria para discussão no âmbito administrativo. De dois, porque sempre entendi que compete aos Tribunais Administrativos aplicar, e bem, as normas constitucionais, para o perfeito e regular “acertamento” dos lançamentos tributários.

Com relação à “declaração de inconstitucionalidade”, ressalto que efetivamente compete ao Poder Judiciário e, precipuamente, ao Supremo Tribunal Federal a declaração da inconstitucionalidade das leis, conforme disposto no artigo 102 da Constituição Federal.

Estar-se-ia violando a Carta Magna se os Tribunais Administrativos, que não integram o Poder Judiciário, pudessem declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis e atos normativos.

É dever, contudo, dos Tribunais Administrativos aplicar, nas questões colocadas à sua apreciação, a reiterada jurisprudência já firmada a respeito da matéria sob discussão. Desta forma, os Tribunais não estariam “declarando” (*strictu sensu*) a inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, mas, tão-somente, aplicando aos casos concretos colocados a julgamento as decisões já proferidas pelo Poder Judiciário de forma reiterada a respeito de inconstitucionalidade ou ilegalidade de determinada lei ou ato normativo.

Outrossim, como já afirmei, em respeito à Lei Fundamental (C.F.), os Tribunais Administrativos devem sempre aplicar as normas constitucionais em detrimento às normas infra-constitucionais que com aquelas sejam colidentes.

Esta questão, inclusive, passou a ser regulamentada pelo Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, que consolidou as normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais.

RECURSO Nº : 124.273
ACÓRDÃO Nº : 301-30.259

Nesse diploma legal é disposto que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional, devem ser aplicadas no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, sendo estabelecidos os procedimentos quando a decisão houver sido proferida em ação direta de inconstitucionalidade e em ação indireta ou incidental.

Em sendo a decisão do STF proferida em ação direta, esta produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional. Em sendo proferida em ação incidental, produzirá a decisão efeitos após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal. Excepcionalmente, o Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado ou do Advogado-Geral da União, poderá autorizar a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida em caso concreto.

E, "na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (parágrafo único do artigo 4º do Decreto 2346. de 10/10/97)

Nesse sentido também já opinou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CRE/nº 948/98 que pelos claros termos do Decreto 2.346/97:

"b) - as DRJ's não só "podem" como "devem", no julgamento de impugnação, afastar o aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federa (tanto na "declaração por via direta", por força do art. 1º, § 1º, como na "por via indireta", com ou sem suspensão de execução da norma pelo Senado Federal, conforme os arts. 1º, §§ 2º, 3º, e 4º, parágrafo único), procedimento este que, data venia à opinião do Sr. Procurador-Chefe da PFN/MS não está condicionado a prévia manifestação ou autorização do Sr. Secretário da Receita Federal, na precisa forma do já citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.346/97 - todo este item vale, nos mesmos termos, para os Conselhos de Contribuintes"

Quanto a esta questão de ordem, portanto, meu voto é no sentido de ser, tomado conhecimento do recurso, a fim de serem apreciada a questão da decadência, em preliminar, e o mérito do pedido de restituição.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Conselheira

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

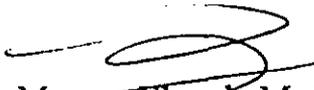
Processo nº: 10845.002531/99-71
Recurso nº: 124.273

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.259.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2002

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 22/09/2002


LEONARDO FELIPE BUENO
PFN DF